



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Sr. Presidente,

Em 03/05/2004, foi lavrado Auto de Notificação e Infração nº 511.606 (fls. 268) contra o engenheiro mecânico MARCIO MATTOSO MISKULIN, creasp nº 0605056820, que estando registrado neste Regional como Engenheiro Mecânico, possuindo atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e, na qualidade de Assessor Técnico do TCESP, responsabilizou-se pela ELABORAÇÃO E EMISSÃO DE RELATÓRIOS, LAUDOS E PARECERES abordando questões ligadas à área da Engenharia Civil, em decorrência de auditorias especiais em feitos da CDHU relativos a construção de várias unidades habitacionais pelo regime de mutirão, infringindo, dessa forma, o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Federal 5.194/66 (valor do Auto de Infração..R\$ 120,00);

Cabe salientar aqui que tal Auto de Notificação e Infração foi emitido em face de deliberação da CEEMM ocorrida em 13/11/03, conforme documento constante às fls. 259 – verso, sendo que na deliberação mencionada (fls. 259) ficaram elencados outros enquadramentos que seriam (ou foram) tratados em processos próprios;

Em 14/05/04, o interessado apresentou sua defesa (fls. 275), alegando que exercia cargo de assessor técnico no TCESP e que os pareceres e laudos se deram em obediência a ordens superiores;

Em 17/03/05, a CEEMM não acatou a defesa (fls.287) com a justificativa de que “deixou de mencionar explicitamente seu título profissional e o número de registro no CREA no trabalho técnico para a qual não possuía atribuição”;

Em 19/10/06, o interessado apresentou seu recurso (fls. 307), por meio de seus Advogados – procuração às fls. 297, argüindo basicamente acerca de condução equivocada do(s) processo(s) e , por isso, sujeitos a nulidade. Alegou a falta de alcance da Lei 5194/66 nas atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, etc e etc.;

Em 27/10/09 (fls. 350), o suporte jurídico do CREA examinou alegações constantes no recurso e nos esclareceu que dentre os



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

tópicos reclamados, dois deles encontraram com razão (item “b” às fls. 344 e item “c” às fls. 347);

Em 19/07/10, este processo me foi encaminhado para parecer e voto, que os faço conforme abaixo:

Parecer e voto:

Examinando o assunto à luz do artigo 13 e 14 da Lei 5.194/66, verifica-se que é imprescindível a identificação dos dados do profissional (título e nº de creasp) nos trabalhos de engenharia, e pelo que conta, não houve o atendimento estes quesitos nos RELATÓRIOS, LAUDOS E PARECERES do profissional envolvido em seus trabalhos aqui tratados. Mas, levando se em conta o histórico acima, especialmente o parágrafo que retrata o parecer jurídico deste CREA-SP, entendo que o mérito restou prejudicado e, assim, VOTO pelo acatamento do recurso e arquivamento deste SF.

Marília, 26/07/11

Engº Civil Cláudia Aparecida Ferreira Campos Sornas
Conselheira da CEEC